



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186134 - GO (2022/0045231-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ROSIANNE ROGADO GUIMARAES
ADVOGADOS : JOMAR ALVES MORENO - DF005218
HILTON BORGES DE OLIVEIRA - DF010758
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA E OUTRO(S) - GO012658
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA
ADVOGADOS : LEANDRO PEREIRA DA SILVA - GO032821
AGUINALDO JOSE E SILVA - GO040057
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DE
NIQUELÂNDIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O êxito de qualquer recurso judicial, inclusive o agravo interno, vai condicionado à demonstração, pelo recorrente, da existência de erro de procedimento ou de aplicação do direito, verificado na prolação da sentença ou do acórdão que intenta desconstituir ou reformar. Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte, há muito, não conhece dos recursos cujas razões não combatem, integral e especificamente, os efetivos fundamentos da decisão monocrática alvejada ou que articulam argumentos estranhos às razões empregadas pelo julgador para solver o caso concreto

2. Na hipótese ora examinada, a decisão impugnada não conheceu do novo conflito de competência engendrado pelo Juízo de Direito porque “*este segundo incidente, suscitado nos mesmos autos em que proferida anterior decisão, não supera o juízo de admissibilidade, à míngua dos requisitos previstos no art. 66 do diploma processual vigente*”.

3. Nesse contexto, caberia à agravante apontar, objetivamente, eventual equívoco na fundamentação da decisão agravada. Todavia, articulou tão somente argumentos em defesa da competência da

Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação originária, sem apresentar uma só razão para afastar o não conhecimento do incidente.

4. A dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula 284/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186134 - GO (2022/0045231-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ROSIANNE ROGADO GUIMARAES
ADVOGADOS : JOMAR ALVES MORENO - DF005218
HILTON BORGES DE OLIVEIRA - DF010758
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA E OUTRO(S) - GO012658
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA
ADVOGADOS : LEANDRO PEREIRA DA SILVA - GO032821
AGUINALDO JOSE E SILVA - GO040057
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DE
NIQUELÂNDIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O êxito de qualquer recurso judicial, inclusive o agravo interno, vai condicionado à demonstração, pelo recorrente, da existência de erro de procedimento ou de aplicação do direito, verificado na prolação da sentença ou do acórdão que intenta desconstituir ou reformar. Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte, há muito, não conhece dos recursos cujas razões não combatem, integral e especificamente, os efetivos fundamentos da decisão monocrática alvejada ou que articulam argumentos estranhos às razões empregadas pelo julgador para solver o caso concreto

2. Na hipótese ora examinada, a decisão impugnada não conheceu do novo conflito de competência engendrado pelo Juízo de Direito porque “*este segundo incidente, suscitado nos mesmos autos em que proferida anterior decisão, não supera o juízo de admissibilidade, à míngua dos requisitos previstos no art. 66 do diploma processual vigente*”.

3. Nesse contexto, caberia à agravante apontar, objetivamente, eventual equívoco na fundamentação da decisão agravada. Todavia, articulou tão somente argumentos em defesa da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação originária, sem

apresentar uma só razão para afastar o não conhecimento do incidente.

4. A dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula 284/STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Rosianne Rogado Guimarães** contra a decisão de fls. 109/112, mediante a qual não se conheceu do conflito de competência suscitado, pela segunda vez, pelo Juízo de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Niquelândia/GO, nos autos de "reclamação trabalhista" ajuizada pela agravante em desfavor do Município de Niquelândia/GO, mediante a qual busca, como pedido principal, o "reconhecimento judicial da estabilidade da reclamante como servidora pública municipal, com a consequente reintegração no cargo em definitivo, garantindo o ganho salarial pertinente ao cargo que a Autora vinha exercendo nos últimos anos, qual seja, Professora P III-H, salários e demais vantagens do cargo vencidos, a contar de 01/01/2015 e vincendos até a data de sua efetiva reintegração, como se trabalhando estivesse" (fl. 18).

O incidente anterior foi solvido nos autos do **CC 169.229/GO**, nos termos da decisão monocrática proferida aos 4 de novembro de 2019, pela qual se declarou a competência da Justiça comum estadual, com fundamento na Súmula 137/STJ, bem como no exame do pedido e da causa de pedir veiculados na petição inicial da apontada reclamação, presente a documentação acostada ao aludido caderno processual.

Nas razões do agravo, fls. 120/125, pondera a agravante que “o vínculo mantido entre a ora Recorrente e o Município de Niquelândia não se tratava de contrato temporário e o vício do liame com a Administração não estava em seu contrato, mas tão somente na lei que transmudou a natureza deste vínculo. Dessarte, com a devida vênia, não se aplicam os precedentes uma vez que não guardam relação perfeita com a ratio decidendi” (fl. 123), e acrescenta outras decisões desta Corte nas quais foi declarada a competência da Justiça do Trabalho. Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada, “para que seja firmada a competência da vara do Trabalho de Uruaçu/GO para processar e julgar a ação originária” (fl. 124).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 151).

O recurso é tempestivo e se acha acompanhado de procuração (fl. 48).
É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O êxito de qualquer recurso judicial, inclusive o agravo interno, vai condicionado à demonstração, pelo recorrente, da existência de erro de procedimento ou de aplicação do direito, verificado na prolação da sentença ou do acórdão que intenta desconstituir ou reformar.

Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte, há muito, não conhece dos recursos cujas razões não combatem, integral e especificamente, os efetivos fundamentos da decisão monocrática alvejada ou que articulam argumentos estranhos às razões empregadas pelo julgador para solver o caso concreto.

Na hipótese ora examinada, a decisão impugnada pela agravante não conheceu do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Niquelândia/GO, essencialmente porque “este segundo incidente, suscitado nos mesmos autos em que proferida anterior decisão, não supera o juízo de admissibilidade, à míngua dos requisitos previstos no art. 66 do diploma processual vigente” (fl. 110). Isto porque, como se anotou no aludido pronunciamento:

Com efeito, não se descortina, tecnicamente, conflito a ser solvido, pois a presente hipótese não se amolda a nenhuma daquelas elencadas no referido art. 66 do CPC, visto que, após a solução anterior, não mais trafegaram os autos por qualquer outro juízo.

O que se tem agora, em verdade, é a manifestação unilateral do juízo já declarado competente, o qual, inconformado com a decisão proferida em novembro de 2019, articula, mais de dois anos depois (janeiro/2022), novos argumentos para reavivar a discussão em outras bases, desta feita ao pálio de que a Lei Complementar Municipal n. 19/2009 foi anulada por ação civil pública transitada em julgado em maio de 2018 e que a posterior Lei Complementar Municipal n. 57/2017 “é inconstitucional na parte em que tentou convalidar os atos praticados antes da sua vigência, e da sentença que julgou definitivamente nula [o anterior diploma legal]” (fl. 8), de modo que “todos os servidores públicos do Município de Niquelândia que eram celetistas em 13 de novembro de 2009 continuaram no mesmo regime jurídico após essa data” (fl. 7).

Essa recalcitrância, porém, não se justifica, nem merece louvor.

Em primeiro lugar, consoante vetustos precedentes desta Corte Superior, o juízo já declarado competente não detém legitimidade para, como está a se entremostar, ‘recorrer’ da decisão que resolveu o incidente. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO JUÍZO SUSCITADO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que os Juízos envolvidos em conflito de competência não detém legitimidade para interpor recurso contra decisão deste Superior Tribunal de Justiça

que resolve o incidente.

2. *Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no CC 117.652/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 5.10.2011; AgRg no CC 117.560/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.9.2011; AgRg no CC 114.914/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 19.5.2011*

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no CC 119.283/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/2/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO JUÍZO SUSCITADO. ILEGITIMIDADE.

1. *Os Juízos em conflito de competência não possuem legitimidade para interpor recurso contra decisão deste Superior Tribunal de Justiça que resolve o incidente.*

2. *Precedentes: AgRg no CC 114914/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 19.5.2011; AgRg no CC 109.237/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 28.4.2010, DJe 17.5.2010; AgRg no CC 82672/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 25.6.2007. Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no CC 117.652/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 5/10/2011)

Em segundo lugar, tal como consignado na pretérita decisão, os conflitos de competência firmados em razão da matéria encontram solução neste Superior Tribunal de Justiça somente pela análise do pedido e da causa de pedir formulados na petição inicial da ação que deu origem ao incidente. Não é dado a esta Corte incursionar no exame do mérito da causa, sob pena de supressão de instância e de violação dos limites constitucionalmente traçados para o STJ, insculpidos no art. 105 da Carta Republicana. Caberá ao juízo declarado competente, à luz dos fatos narrados e dos fundamentos jurídicos sobre eles incidentes, decidir, fundamentadamente, a respeito da procedência, ou não, dos pleitos formulados na peça exordial da demanda.

A propósito, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O JULGADO DO STF (TEMA 793). ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

6. *A finalidade do conflito de competência é apenas resolver o juízo competente para o julgamento do feito, não sendo possível adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) - ainda que a controvérsia se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade ad causam - nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, visto que tais matérias devem ser analisadas no bojo da ação originária.*

7. *Acórdão mantido, em virtude da sua adequação com decisão do STF. (CC 174.749/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/2/2022).*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA, VALIDADE E NATUREZA DO VÍNCULO LABORAL. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. SÚMULA 218/STJ.

1. *Segundo orientação do STJ, compete à Justiça Comum, Estadual ou Federal, processar e julgar as ações nas quais são colocadas em causa a existência, a validade e a natureza jurídica do vínculo entre o ente público e seus agentes.*

2. *O exercício de cargo em comissão firma a competência da Justiça Comum para processar e julgar as lides daí decorrentes. Súmula 218/STJ*

("Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão").

3. Outrossim, como bem pontuado pelo Juízo suscitante, em peça contestatória foi esclarecido que in casu deve ser observada a Lei 5.110/2010, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Americana, não incidindo a CLT.

4. Ademais, a finalidade do Conflito de Competência é apenas resolver o juízo competente para o julgamento do feito, não sendo possível adentrar no mérito da causa (onde suscitado o Conflito), ainda que a controvérsia se refira à contratação irregular da parte autora, visto que tal matéria deve ser analisada no bojo da Ação Ordinária.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC 170.793/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/6/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO, PELA JUSTIÇA FEDERAL, DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES.

[...]

4. Não é possível, no âmbito do conflito de competência, adentrar-se no mérito do pedido de chamamento à lide da entidade federal, o qual deve ser definido no bojo da ação principal. O juízo sobre competência para a causa, portanto, apenas considera os termos fixados na demanda.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 113.058/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/2/2011)

Aliás, é também por esta razão que não cabe ao STJ, em sede de conflito de competência, deliberar sobre a constitucionalidade, ou não, das normas que integram o ordenamento jurídico municipal.

Logo, já declarada a competência no incidente anterior, não cabe, agora, rever o entendimento outrora firmado. Deverá o juízo então designado processar e julgar a ação, por sinal proposta no já distante fevereiro de 2016, decidindo-a, fundamentadamente, como entender de direito. (fls. 110/112).

Nesse contexto, caberia à agravante apontar, objetivamente, eventual equívoco na fundamentação da decisão agravada. Todavia, como relatado, articulou tão somente argumentos em defesa da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação originária, sem apresentar uma só razão para afastar o não conhecimento do incidente.

Todavia, essa dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do presente agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula 284/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RECURSO QUE NÃO PROMOVE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a diretriz de que, se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo julgado recorrido, a insurgência é deficiente na sua argumentação, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, do enunciado de Súmula 284 da excelsa Corte Suprema (AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.429/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 29.04.2021; AgInt no REsp 1.806.873/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 25.11.2020).

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no PUIL n. 2.406/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Assim, seja pela apresentação de razões dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, seja pela falta de objetiva impugnação a seus fundamentos, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF impedem o conhecimento do recurso especial.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.966.192/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ARESTO A QUO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARGUMENTOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 356/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS NO ÂMBITO DO STJ. RESPEITO AOS LIMITES DA LEGISLAÇÃO.

[...]

1. No caso, o Tribunal de origem ancorou-se em questão preliminar para solucionar a contenda, a saber, o não conhecimento da apelação no tocante às alegações de mérito, ante a irregularidade formal do recurso. Assim, por um lado, não há se falar em violação ao art. 1.022 do CPC; por outro, a matéria de mérito, incluindo a alegada nulidade da CDA, carece do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a Súmula 282/STF. Outrossim, ressaí evidente que o especial apelo, no ponto em que defendidas teses meritórias, apresenta razões dissociadas dos alicerces do aresto recorrido, sendo aplicável o óbice sumular 284/STF a tal respeito.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.379.208/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Por todas estas razões, tenho que também o agravo interno não merece ir além da barreira do juízo de admissibilidade.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 186.134 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0045231-8

Número de Origem:

00105947020165180201 105947020165180201 52119945220188090113

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DE NIQUELÂNDIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO

INTERES. : ROSIANNE ROGADO GUIMARAES

ADVOGADOS : JOMAR ALVES MORENO - DF005218

HILTON BORGES DE OLIVEIRA - DF010758

JONAS DUARTE JOSE DA SILVA E OUTRO(S) - GO012658

INTERES. : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA

ADVOGADOS : LEANDRO PEREIRA DA SILVA - GO032821

AGUINALDO JOSE E SILVA - GO040057

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSIANNE ROGADO GUIMARAES

ADVOGADOS : JOMAR ALVES MORENO - DF005218

HILTON BORGES DE OLIVEIRA - DF010758

JONAS DUARTE JOSE DA SILVA E OUTRO(S) - GO012658

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA

ADVOGADOS : LEANDRO PEREIRA DA SILVA - GO032821

AGUINALDO JOSE E SILVA - GO040057

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DE NIQUELÂNDIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 17 de agosto de 2022